



SÚMULAS DA AGU

SÚMULAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSOLIDAÇÃO DE 18 DE JANEIRO DE 2023

BENS PÚBLICOS

Súmula nº 4

Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio.

Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios:

Bem público de uso especial.

Art. 231.

§1º. São **terras tradicionalmente ocupadas pelos índios** as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 6º São **NULOS E EXTINTOS, NÃO PRODUZINDO EFEITOS JURÍDICOS, OS ATOS QUE TENHAM POR OBJETO A OCUPAÇÃO, O DOMÍNIO E A POSSE DAS TERRAS A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO**, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, **não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.**

Art. 20. São bens da União:

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

XI - as **TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS**.

Súmula 650 do STF: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.

Não confunda o regramento de terras tradicionalmente ocupadas por índios com o de quilombolas:

ADCT. Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é **RECONHECIDA A PROPRIEDADE DEFINITIVA**, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – art. 231, § 6º – a **Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório.** A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade mediado por regular procedimento de desapropriação. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade material do art. 13 do Decreto 4.887/2003. ADI 3.239, red. do ac. min. Rosa Weber, j. 8-2-2018, P, DJE de 1º-2-2019.

Súmula nº 85

A exigibilidade da multa por retenção de imóvel funcional, prevista no artigo 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 8.025/90, será suspensa durante a vigência de provimento judicial proferido no curso de discussão sobre o direito à sua aquisição.

Alguns servidores públicos federais, quando ocupam determinados cargos e funções, passam a ter direito a imóvel funcional. A lei que regulamenta esses imóveis é a Lei nº 8.025/90.

Na hipótese de o servidor não mais fazer jus ao imóvel funcional e, mesmo assim, nele permanecer, a sobredita lei prevê uma multa. Veja:

Art. 15. O permissionário, dentre outros compromissos se obriga a:

I - pagar:

a) taxa de uso;

e) multa equivalente a **DEZ VEZES O VALOR DA TAXA DE USO**, em cada período de trinta dias de retenção do imóvel, após a perda do direito à ocupação;

No caso de esbulho possessório, a União irá ajuizar uma reintegração de posse para reaver o imóvel. O STJ entende que:

a) a multa definida na Lei n. 8.025/90 constitui em uma forma de compensar a União pelo prazo que ficou impedida de exercer os direitos inerentes à propriedade.

b) não cabe indenização por perdas e danos com base em eventual recebimento de aluguéis por ocupação irregular de imóvel, pois não se aplicam na espécie institutos jurídicos próprios do Direito Civil decorrentes de

relação contratual. O legislador de prever expressamente a sanção devida em caso de ocupação irregular de imóvel da União na Lei 8.025/1990, que regula a alienação e a ocupação dos bens imóveis de propriedade da União. (REsp n. 1.801.129/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 19/6/2019.)

Contudo, pode ser que o servidor alegue domínio sobre o imóvel, ou seja, diga que usucapiu o imóvel. Se houver discussão judicial nesse sentido, a cobrança da multa fica suspensa.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Súmula nº 10

Não está sujeita a recurso a decisão judicial que entender incabível a remessa necessária nos embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, ressalvadas aquelas que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigo, nas execuções de sentenças ilíquidas.

No antigo CPC, a União era citada na forma do artigo 730 para opor embargos à execução. A remessa necessária não era cabível nos embargos à execução de título judicial, porque, em tese, já tinha havido remessa necessário no processo de conhecimento.

Da mesma forma, as sentenças ilíquidas estavam sujeitas à remessa necessária. Veja:

Súmula 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

O que essa súmula diz é o seguinte: no caso de haver liquidação por arbitramento ou artigos, ou seja, no caso de existir uma grande carga de cognição na fase de liquidação, o que se faz necessário em sentenças ilíquidas, a AGU deve sustentar que cabe remessa necessária nos embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública.

Súmula nº 31

É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública.

Tema 28 do STF: Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, **observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor**. RE 1205530

Imagine a seguinte situação:

Foi movido cumprimento de sentença de obrigação de pagar contra a União, requerendo o pagamento de R\$950.000,00 reais. A União, por sua vez, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que deve apenas R\$50.000,00. Desse modo, a União admite que deve R\$50.000,00.

Há, portanto, uma parcela incontroversa, que é R\$50.000,00 e uma parcela controvertida, que é R\$ 900.000,00.

Diante disso, pergunta-se:

É possível a expedição do pagamento dos R\$50.000,00?

Sim, pois é parcela incontroversa. Não é necessário o trânsito em julgado do processo como um todo. Se a União admitiu dever R\$50.000,00, essa parcela não está mais sujeita a recursos, de modo que houve um trânsito em julgado parcial, razão pela qual não há ofensa ao artigo 100 da CF.

A parcela incontroversa será expedida via RPV ou via precatório?

Via precatório, porque, por mais que R\$ 50.000,00 isoladamente devesse ser pago por RPV, o valor global executado deve ser pago via precatório. Desse modo, a parcela incontroversa a ser paga deve se submeter à forma de expedição do valor global executado (observada “a **importância total executada** para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor.”).

Súmula nº 39

São devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal).

Lei n. 9.494/97. Art. 1º -D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), **excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor** (CF/1988, art. 100, § 3º).

Súmula nº 57

São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Lei n. 9.494/97. Art. 1º -D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Súmula n. 345 do STJ: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, **ainda que não embargadas.**

Isso porque a carga de cognição na liquidação imprópria é grande. Logo, o trabalho do advogado deve ser remunerado.

Tema 973 do STJ: O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, **ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.**

O tema agora se renova em face da edição do novel diploma processual civil. No entanto, não existe razão para se afastar a solução outrora consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação e vigência da Súmula 345 do STJ. Assim, a interpretação que deve ser dada ao art. 85, § 7º, do CPC/2015, que dispõe que "não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada", é a de que, caso a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação. Isso porque o cumprimento de sentença de que trata o referido diploma legal é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo. **Entretanto, nas decisões coletivas - lato sensu - não se especifica o quantum devido nem a identidade dos titulares do direito subjetivo, sendo elas mais limitadas do que as que decorrem das demais sentenças condenatórias típicas. Assim, transfere-se para a fase de cumprimento a obrigação cognitiva relacionada com o direito individual de receber o que findou reconhecido na ação ordinária. Em face disso, a execução desse título judicial pressupõe cognição exauriente, cuja resolução se deve dar com estrita observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório, a despeito do nome dado ao procedimento, que induz a indevida compreensão de se estar diante de mera fase de cumprimento, de cognição limitada.** Diante desse quadro, não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o citado art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido

comando nas execuções individuais, ainda que promovidas por litisconsorte, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.

Súmula nº 59

O prazo prescricional para propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é o mesmo da ação de conhecimento.

Súmula n. 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Qual é o prazo prescricional aplicado em favor da Fazenda Pública?

5 anos.

REsp 1.340.444: O prazo prescricional para a pretensão executória é único, de modo que o ajuizamento da execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a execução da obrigação de pagar.

AGENTES PÚBLICOS

Súmula nº 33

É devida aos servidores públicos federais civis ativos, por ocasião do gozo de férias e licenças, no período compreendido entre outubro/1996 e dezembro/2001, a concessão de auxílio-alimentação, com fulcro no art. 102 da Lei nº 8.112/90, observada a prescrição quinquenal.

STJ: Os servidores públicos fazem jus ao recebimento do auxílio-alimentação durante o período de férias e licenças, nos termos do art. 102 da Lei 8.112/1990. Precedentes do STJ. (AgRg no AREsp n. 246.199/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 12/6/2013.)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de **EFETIVO EXERCÍCIO** os afastamentos em virtude de:

I - férias;

VIII - licença:

Como a lei reconhece que é de efetivo exercício, cabe o auxílio-alimentação durante o período de férias e licenças listadas no inciso VIII. O período referido pela súmula é um período que foi bastante judicializado,

porque o MPOG reconheceu o direito à percepção, mas não o fez de modo retroativo. Por isso mesmo, a súmula manda respeitar a prescrição quinquenal.

Súmula nº 34

Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.

ERRO ADMINISTRATIVO	ERRO DE INTERPRETAÇÃO
O pagamento por erro administrativo (operacional ou de cálculo) <u>está sujeito à devolução</u> , salvo se o servidor, comprovar a boa-fé objetiva. Tema 1.009 do STJ	O pagamento indevido por erro ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública <u>não está sujeito à devolução</u> . Tema 531 do STJ

Súmula nº 63

A Administração deve observar o devido processo legal em que sejam assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório para proceder ao desconto em folha de pagamento de servidor público, para fins de ressarcimento ao erário.

Um artigo correlato bem importante é o seguinte:

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de **SESSENTA DIAS** para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua **INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**.

Súmula nº 73

Nas ações judiciais movidas por servidor público federal contra a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa.

Da mesma forma, o STJ entende para benefícios previdenciários:

Tema 1.050 do STJ: O eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos.

CONCURSO PÚBLICO

Súmula nº 16

O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido.

A Lei n. 8.112/90 previu a recondução:

Art. 29. RECONDUÇÃO é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

A recondução pode ser feita a pedido pelo servidor antes de se tornar estável no novo cargo. Veja o que STJ entende sobre o tema:

1. Da leitura dos dispositivos relacionados à vacância (art. 33) e à recondução (art. 29) de servidor público na Lei n. 8.112/1990, verifica-se que a redação da norma não faz referência ao regime jurídico do novo cargo em que empossado o agente público.
2. O servidor público federal somente faz jus a todos os benefícios e prerrogativas do cargo após adquirir a estabilidade, cujo prazo - após a alteração promovida pela EC n. 19/2008, passou a ser de 3 anos - repercute no do estágio probatório.
3. O vínculo jurídico com o serviço público originário somente se encerra com a aquisição da estabilidade no novo regime jurídico.
4. A Administração tem a obrigação de agir com dever de cuidado perante o administrado, não lhe sendo lícito infligir a ele nenhuma obrigação ou dever que não esteja previsto em lei e que não tenha a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, corolário da ponderação dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da legalidade, da finalidade, da moralidade, da boa-fé objetiva e da razoabilidade.
5. **Não se deve impor ao servidor público federal abrir mão do cargo no qual se encontra estável, quando empossado em outro cargo público inacumulável de outro regime jurídico, antes de alcançada a nova estabilidade, por se tratar de situação temerária, diante da possibilidade de não ser o agente público aprovado no estágio probatório referente ao novo cargo.**
6. Para evitar essa situação - que em nada atende ao interesse público, mas que representa um prejuízo incomensurável ao cidadão que, ao optar por tomar posse em cargo de outro regime jurídico, não logra aprovação no estágio probatório ou desiste antes do encerramento do período de provas, ficando sem

quaisquer dos cargos -, deve prevalecer a orientação de que o vínculo permanece até a nova estabilidade, permitindo a aplicação dos institutos da vacância e da recondução.

7. A doutrina de José dos Santos Carvalho Filho é no sentido de admitir a possibilidade de o servidor público federal estável, após se submeter a estágio probatório em cargo de outro regime, requerer sua recondução ao cargo federal, antes do encerramento do período de provas, ou seja, antes de adquirida a estabilidade no novo regime.

8. O servidor público federal, diante de uma interpretação sistemática da Lei n. 8.112/1990, mormente em face do texto constitucional, tem direito líquido e certo à vacância quando tomar posse em cargo público, independentemente do regime jurídico do novo cargo, não podendo, em razão disso, ser exonerado antes da estabilidade no novo cargo.

9. Uma vez reconhecido o direito à vacância (em face da posse em novo cargo não acumulável), deve ser garantido ao agente público, se vier a ser inabilitado no estágio probatório ou se dele desistir, a recondução ao cargo originariamente investido.

10. O direito de o servidor, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para cargo outro, retornar ao cargo anterior ocorre enquanto estiver sendo submetido ao estágio probatório no novo cargo: Lei 8.112/90, art. 20, § 2º. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior (MS n. 24.543/DF, Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 12/9/2003).

11. No âmbito interno da Advocacia-Geral da União, controvérsia análoga foi resolvida administrativamente, com deferimento da pretensão de recondução.

12. O Consultor-Geral da União proferiu despacho no sentido do deferimento da recondução, por entender ser despicienda a análise do regime jurídico do novo cargo em que o agente público federal está se submetendo a estágio probatório, remetendo a questão ao Advogado-Geral da União para, após aprovação, encaminhar ao Presidente da República para alterar a orientação normativa, de modo a vincular toda a Administração Pública Federal.

13. A ação judicial proposta pela Procuradora Federal requerente no processo administrativo objeto do despacho acima referido foi julgada parcialmente procedente, e a apelação interposta pela Advocacia-Geral da União para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região não foi apreciada, tendo em conta o pedido de desistência feito pela União (recorrente).

14. Diante da nova interpretação a respeito dos institutos da vacância (pela posse em cargo público inacumulável) e da recondução, previstas na Lei n. 8.112/1990, considerando-se, inclusive, que há orientação normativa no âmbito da Advocacia-Geral da União admitindo o direito à recondução de agente público federal que tenha desistido de estágio probatório de cargo estadual inacumulável, aprovada pela Presidência da República, é nítido o direito líquido e certo do ora impetrante.

15. Segurança concedida.

(MS n. 12.576/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 3/4/2014.)

Sobre a temática, o STJ entende que, diante da omissão da legislação estadual ou municipal sobre a recondução, não se aplica por analogia a recondução da lei federal. Veja:

Não é possível a aplicação, por analogia, do instituto da recondução previsto no art. 29, I, da Lei 8.112/1990 a servidor público estadual na hipótese em que o ordenamento jurídico do estado for omisso acerca desse direito. Isso porque a analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei 8.112/1990 somente é possível se houver omissão no tocante a direito de cunho constitucional autoaplicável que seria necessário para suprir a omissão da legislação estadual, bem como que a situação não dê azo ao aumento de gastos. RMS 46.438-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014.

Súmula nº 22

Não se exigirá prova de escolaridade ou habilitação legal para inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargo público, salvo se a exigência decorrer de disposição legal ou, quando for o caso, na segunda etapa de concurso que se realize em duas etapas.

A súmula diz que não pode exigir prova de escolaridade ou habilitação legal para se inscrever no concurso. De fato, o STJ entende que é na posse o momento de se exigir. Veja:

Súmula 266 STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

A súmula diz que há duas exceções: **previsão legal** ou na **segunda etapa do concurso quando houver**.

Há carreiras como o MP e a magistratura que exigem a comprovação não na posse, mas na inscrição definitiva. O STF já disse que isso é constitucional.

Súmula nº 35

O exame psicotécnico a ser aplicado em concurso público deverá observar critérios objetivos, previstos no edital, e estará sujeito a recurso administrativo.

Súmula Vinculante n. 44 do STF: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Súmula n. 684 do STF: É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público.

Quais requisitos do exame psicotécnico?

Previsão legal

Previsão no edital

Critérios objetivos

Sujeição a recurso

Imagine a seguinte situação: Sociedade de economia mista resolveu fazer concurso público para contratação de empregados públicos e previu o psicotécnico. Neste caso, é necessária previsão legal do exame psicotécnico para estatais?

Sim.

Quem julgará a demanda?

Justiça comum, em razão da natureza administrativa do ato. Precedente: RE 937.625

SÚMULA Nº 45

Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes.

VISÃO MONOCULAR	SURDEZ UNILATERAL
TEM DIREITO de concorrer, em concurso público, como deficiente.	NÃO TEM DIREITO de concorrer, em concurso público, como deficiente.
Súmula n. 377 do STJ: O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.	Súmula n. 552 do STJ: O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.

Súmula nº 79

O termo inicial do prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança, no qual se discuta regra editalícia que tenha fundamentado eliminação de candidato em concurso público, é a data em que este toma ciência do ato administrativo que determina sua exclusão do certame.

Imagine a seguinte situação: Você se inscreve no concurso da AGU e sabe que tem que comprovar dois anos de prática forense, atendendo às regras do edital. Contudo, na inscrição definitiva, você é eliminado, tendo em vista que a banca entendeu que você não completou os dois anos. Você resolve impetrar mandado de segurança contra o ato de eliminação.

O prazo para impetração do Mandado de Segurança começa a contar da publicação do edital ou do ato de eliminação?

Do ato de eliminação do concurso.

A Fazenda Pública costuma alegar que é da publicação do edital, momento em que as regras se tornaram conhecidas pelo candidato. Com isso, a tese fazendária invoca a decadência do MS.

Contudo, o MS é uma ação mandamental que impugna um ato coator que fere em concreto um direito líquido e certo do impetrante, ao passo que publicação do edital apenas fere em abstrato tal direito, não exurgindo qualquer pretensão.

Mutatis mutandis, o edital é uma norma geral e abstrata que regulamente o concurso, de modo que faz lei entre a Administração e os candidatos. Dessa forma, essa súmula da AGU aplica o fundamento de que ato normativo em tese não provoca lesão, conforme entendimento do STF:

Súmula n. 266 do STF: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Súmula nº 86

A exigência de escolaridade de nível médio, para fins de concurso público, pode ser considerada atendida pela comprovação, pelo candidato, de que possui formação em curso de nível superior com abrangência suficiente para abarcar todos os conhecimentos exigíveis para o cargo de nível técnico previsto no edital e dentro da mesma área de conhecimento pertinente.

Aqui, é uma questão de lógica. Quem tem um nível superior ao exigido pelo edital preenche o requisito editalício caso: abarque todos os conhecimentos exigíveis para o cargo de nível técnico previsto no edital e esteja dentro da mesma área de conhecimento pertinente.

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Súmula nº 24

É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.

Súmula 18 da TNU: Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente:

- (i) retribuição consubstanciada em **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU EM AUXÍLIOS MATERIAIS;**
- (ii) à **CONTA DO ORÇAMENTO;**
- (iii) a título de **CONTRAPRESTAÇÃO** por labor;
- (iv) na execução de **BENS E SERVIÇOS DESTINADOS A TERCEIROS.**

Súmula 96 do TCU: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas a terceiros.

Súmula nº 25

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

Do ponto de vista laboral, a incapacidade pode ser total ou parcial.

Total ocorre quando ela impede qualquer labor. Ex: pessoa que está em coma no hospital.

Parcial ocorre quando a incapacidade é apenas para determinados ofícios. Ex: pessoa que trabalhava em motocicleta se acidente e perde a perna. Ela pode virar atendente telefônico, por exemplo.

Do ponto de vista temporal, a incapacidade pode ser temporária ou permanente.

Temporária ocorre quando é possível recuperação. Ex: a pessoa que está em coma pode se convalescer.

Permanente ocorre quando não é possível recuperação. Ex: a pessoa que perdeu a perna, em regra, não conseguirá trabalhar com motocicletas mais.

Sobre o tema, a seguinte súmula corrobora a da AGU:

Súmula 72 da TNU: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Súmula nº 26

Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante.

Imagine que João, motoboy de uma empresa, se acidenta e passa meses e meses sem trabalhar e, não foi atrás de seu auxílio-doença. João perde a qualidade de segurado, porque não estava em gozo de benefício.

João ficou paraplégico e, assim, resolveu pedir sua aposentadoria.

João teria direito? Sim. Ele terá direito, porque a incapacidade total e permanente foi o que gerou a perda da qualidade de segurado e, se ele estivesse recebendo auxílio-doença, a sua percepção seria suficiente para manter sua qualidade de segurado.

Súmula nº 27

Para concessão de aposentadoria no RGPS, é permitido o cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independente do recolhimento das contribuições sociais respectivas, exceto para efeito de carência.

Súmula n. 24 da TNU: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Lei nº 8.213/91. Art. 55.

§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Tema 609 do STJ: O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rurícola em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público

empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991.

Tema 1.007 do STJ: O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Súmula nº 32

Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.

Súmula nº 38

Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial.

Súmula nº 60

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba.

A Lei n. 8.212/91 prevê que não integra o salário de contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (art. 28, § 9º, “f”). Veja:

Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

f) **A PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA;**

Desse modo, nunca se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte recebido *in natura*, pois não incide e ponto final.

Contudo, alguns empregadores, em vez de dar o vale-transporte *in natura*, preferem pagar um valor a título de vale-transporte. É o que se chama de vale-transporte em pecúnia.

Daí surgiu a discussão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte em pecúnia. O STJ entendia que, se o vale-transporte fosse pago em dinheiro, comporia o salário de contribuição, pois não teria observado a legislação própria. A legislação própria é a Lei n. 7.418/85, que instituiu o vale-transporte, prevendo seu pagamento em vale.

Logo, se o pagamento do transporte fosse feito em dinheiro, ele teria caráter salarial e deveria compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Todavia, o STJ mudou seu posicionamento para se alinhar ao entendimento do STF.

O entendimento que prevalece hoje é o de que, **independentemente da forma de pagamento**, a indenização de transporte não tem caráter salarial e não integrará o salário de contribuição.

Outrossim, o TST entende que o vale-transporte pago em dinheiro não integra o salário mensal do trabalhador, de modo que os valores pagos pelo empregador para custear o transporte não repercutem nas férias, 13º salário, FGTS e aviso prévio. Por todos, veja: RR-2019-33.2011.5.03.0018.

Súmula nº 65

Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores as alterações inseridas no art. 86 § 2º, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97.

Súmula nº 75

Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores às alterações inseridas no art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97.

Súmula 507 do STJ: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei nº 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Súmula nº 80

Para concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a conversão de tempo de serviço/contribuição especial em comum deve observar o fator de conversão vigente à época em que requerido o benefício, devendo ser desconsiderado, para esta finalidade, o fator de conversão vigente à época da prestação da atividade laboral.

Resp 1.151.363: A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Súmula n. 66 da TNU: O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Súmula nº 7

A aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente - art.1º da Lei nº 5.315, de 12.9.1967).

STJ: é possível a acumulação de pensão especial de ex-combatente com o benefício previdenciário, desde que não sejam oriundos do mesmo fato gerador. (AgInt no REsp n. 1.595.242/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2019, DJe de 15/5/2019.)

Súmula nº 8

O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente.

Súmula n. 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Súmula nº 15

A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Súmula nº 84

A anulação, pela Administração Pública, de ato administrativo do qual já decorreram efeitos concretos deve ser precedida de regular processo administrativo.

Súmula nº 40

Os servidores públicos federais, quando se tratar de aposentadoria concedida na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado 'quintos', previsto no art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma.

Súmula nº 6

A companheira ou companheiro de militar falecido após o advento da Constituição de 1988 faz jus à pensão militar, quando o beneficiário da pensão esteja designado na declaração preenchida em vida pelo contribuinte ou quando o beneficiário comprove a união estável, não afastadas situações anteriores legalmente amparadas.

Súmula nº 51

A falta de prévia designação da (o) companheira (o) como beneficiária (o) da pensão vitalícia de que trata o art. 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não impede a concessão desse benefício, se a união estável restar devidamente comprovada por meios idôneos de prova.

Súmula nº 82

O pensionista de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003, caso se enquadre na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005, tem direito à paridade, ou seja, a que sua pensão seja revista na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, mas não tem direito à integralidade, isto é, a que sua pensão corresponda ao valor total dos proventos do servidor falecido.

OUTROS TEMAS

Súmula nº 23

É facultado a autor domiciliado em cidade do interior o aforamento de ação contra a União também na sede da respectiva Seção Judiciária (capital do Estado-membro).

Súmula nº 17

Suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento concedido, sem a exigência de garantia, esta não pode ser imposta como condição para o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa, estando regular o parcelamento da dívida, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte.

Súmula nº 18

Da decisão judicial que determinar a concessão de Certidão Negativa de Débito (CND), em face da inexistência de crédito tributário constituído, não se interporá recurso.

Súmula nº 46

Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário.

Súmula 615 do STJ: Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.

Súmula nº 52

É cabível a utilização de embargos de terceiros fundados na posse decorrente do compromisso de compra e venda, mesmo que desprovido de registros.

Súmula n. 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Súmula nº 62

Não havendo no processo relativo à multa de trânsito a notificação do infrator da norma, para lhe facultar, no prazo de trinta dias, o exercício do contraditório e da ampla defesa, opera-se a decadência do direito de punir para os órgãos da União, impossibilitado o reinício do procedimento administrativo.

Súmula nº 64

As contribuições sociais destinadas às entidades de serviço social e formação profissional não são executadas pela Justiça do Trabalho.

Súmula Vinculante 53: A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Súmula nº 67

Na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial.

Súmula nº 74

Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória.